



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

~~Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo [Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), e restabelecido pela [Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991](#), é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.~~

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo [Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), e restabelecido pela [Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991](#), é um fundo especial de natureza contábil e financeira e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#).

Parágrafo único. O FNDCT não se caracteriza como fundo de investimentos e não se vincula ao sistema financeiro e bancário nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º O FNDCT será administrado por 1 (um) Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado:

- I - pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
- II - por 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- III - por 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - por 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - por 1 (um) representante do Ministério da Defesa;
- VI - por 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- VII - pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- VIII - pelo Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- IX - pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- X - por 3 (três) representantes do setor empresarial, preferencialmente ligados à área tecnológica, sendo 1 (um) representativo do segmento de microempresas e pequenas empresas;
- XI - por 3 (três) representantes da comunidade científica e tecnológica;
- XII - por 1 (um) representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia; e
- XIII - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos II a VI do **caput** deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos I, VII e VIII do **caput** deste artigo serão os representantes legais dos titulares.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica serão designados a partir de 2 (duas) listas tríplices, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial serão escolhidos pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista sêxtupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 5º O mandato dos representantes da comunidade científica, do setor empresarial e dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tríplice apresentada pelos representantes dos trabalhadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 7º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 8º Caberá ao Ministério da Ciência e Tecnologia adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou, nas suas ausências e impedimentos, por seu substituto.

Art. 4º O Conselho Diretor do FNDCT deliberará por maioria de votos dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 5º O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

I - aprovar seu regimento interno;

II - recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação dos recursos do FNDCT;

III - definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei, elaboradas com o assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, nos termos da [Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996](#), e em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional;

IV - aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III do **caput** deste artigo;

V - analisar as prestações de contas, balanços e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VI - efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VII - com relação aos recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores:

a) acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos;

b) recomendar aos Comitês Gestores medidas destinadas a compatibilizar e articular as políticas setoriais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de ações financiadas com recursos do FNDCT provenientes dos Fundos Setoriais, bem como ações transversais, a serem financiadas com recursos de mais de um Fundo Setorial, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional;

VIII - avaliar os resultados das operações financiadas com recursos do FNDCT; e

IX - divulgar amplamente os documentos de diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do FNDCT.

Art. 6º Com a finalidade de promover a gestão operacional integrada dos Fundos Setoriais, o Ministério da Ciência e Tecnologia instituirá um Comitê de Coordenação presidido por seu Secretário-Executivo e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia e das entidades vinculadas ou supervisionadas responsáveis pela execução e avaliação dos recursos alocados ao FNDCT.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO FUNDO

Art. 7º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP exercerá a função de Secretaria-Executiva do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão do FNDCT.

Art. 8º A Finep, como Secretaria-Executiva do FNDCT, receberá, anualmente, para cobertura de despesas de administração até 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 9º Compete à Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do FNDCT:

I - submeter ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II - propor ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Conselho Diretor;

IV - decidir quanto à aprovação de estudos e projetos a serem financiados pelo FNDCT, respeitado o previsto no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei;

V - firmar contratos, convênios e acordos relativos aos estudos e projetos financiados pelo FNDCT;

VI - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Conselho Diretor;

VII - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais;

VIII - suspender ou cancelar os repasses de recursos e recuperar os recursos aplicados, acrescidos das penalidades contratuais; e

IX - elaborar um relatório anual de avaliação dos resultados dos recursos aplicados pelo FNDCT e submeter essa avaliação ao Conselho Diretor, bem como disponibilizar informações para a realização de avaliação periódica de impacto e efetividade das políticas empreendidas.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela sobre o valor de **royalties** sobre a produção de petróleo ou gás natural, nos termos da [alínea d do inciso I](#) e da [alínea f do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#);

III - percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos do [inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000](#);

IV - percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos do [art. 1º da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000](#);

V - percentual dos recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos do [inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), e da [Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000](#);

VI - percentual das receitas definidas nos incisos do **caput** do [art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000](#), destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor espacial;

VII - as receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no [art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000](#), nos termos do seu [art. 4º](#), e do [art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001](#);

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos do [inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), do

[inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;](#)

IX - percentual sobre a parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM que cabe ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, nos termos do [§ 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;](#)

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no § 1º do art. 12 desta Lei;

XI - recursos provenientes de incentivos fiscais;

XII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XIV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

~~XV - outras que lhe vierem a ser destinadas;~~

XV - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

XVI - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

XVII - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

XVIII - outras que lhe vierem a ser destinadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

~~Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.~~

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, o intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

~~§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)~~

~~§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

~~§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021)~~

~~§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

~~§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) subvenção econômica para empresas; e

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#), que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

~~a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;~~

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no [art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

b) [\(VETADO\)](#)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do **caput** deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

~~I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;~~

~~I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;~~

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial (TR) recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento; [\(Redação dada pela Lei nº 14.554, de 2023\)](#).

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no **caput** deste artigo obedecerão ao disposto no [art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).

~~§ 4º A divisão dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual, até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do § 3º do art. 11. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º deste artigo aplica-se aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente à data de vigência deste dispositivo e com execução em curso. [\(Incluído pela Lei nº 14.554, de 2023\)](#).

~~§ 5º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.136, de 2022). (Vigência encerrada)~~

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.

§ 2º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei.

~~§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XV do **caput** do art. 10 desta Lei.~~

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XVIII do **caput** do art. 10 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#).

§ 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Finep poderá aplicar os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, na forma do regulamento.

Art. 16. O [parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 17. O [§ 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os [arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#).

Brasília, 12 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.2007